

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Ana Júlia Teixeira Rodrigues

FEMINICÍDIO: Uma análise criminológica

Taubaté - SP

2019

Ana Júlia Teixeira Rodrigues

FEMINICÍDIO: Uma análise criminológica

Trabalho de graduação para obtenção do certificado do curso superior de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.
Área de concentração: Direito Penal.
Orientador: Vagner Paskewicks.

Taubaté – SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

R696f Rodrigues, Ana Júlia Teixeira
Feminicídio : uma análise criminológica / Ana Júlia Teixeira
Rodrigues -- 2019.
56 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Vagner Paskewicks, Departamento de Ciências
Jurídicas.

1. Violência contra as mulheres - Legislação - Brasil. 2. Crime contra
as mulheres - Brasil. 3. Direito penal - Brasil. I. Universidade de Taubaté.
II. Título.

CDU 343.6-055.2(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

Ana Júlia Teixeira Rodrigues

FEMINICÍDIO: Uma análise criminológica

Trabalho de graduação para obtenção do certificado do curso superior de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Vagner Paskewicks.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____

Assinatura _____

Prof. Dr. _____

Assinatura _____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me abençoado nesta jornada.

A minha família que esteve ao meu lado e me apoiou em todas as decisões.

Ao meu namorado que compartilhou comigo as etapas desta fase.

“Não podemos todos ser bem-sucedidos quando metade de nós está restringida.”
Malala Yousafzai

RESUMO

O presente ensaio vislumbra esmiuçar a qualificadora do homicídio constante no artigo 121, parágrafo 2º e inciso VI do Código Penal Brasileiro, a saber: o feminicídio. Outrossim, objetiva obter um estudo criminológico sobre o tipo, identificando os sujeitos, a motivação e classificação do criminoso, o modo de execução mais utilizado, as estatísticas, entre outros critérios de análise necessários a obtenção do resultado pretendido. Sendo assim, para a elaboração deste Trabalho de Graduação foram utilizadas doutrinas específicas acerca da violência contra a mulher, Códigos comentados, leitura a artigos disponibilizados na rede mundial de computadores e pesquisas a documentos em sites governamentais bem como observação de seus dados estatísticos. Neste contexto, abstrai-se como resultado que apesar de existirem dispositivos estatais que visam salvaguardar a integridade física da mulher, ainda se mostram exorbitantes os índices de denúncias noticiados pelo Poder Público, motivo pelo qual é notório que a incidência do seu cometimento permanece alarmante mesmo com a vigência da lei 13.104/2015, necessitando, de tal forma, da realização de políticas públicas mais eficientes para garantir a efetividade dos dispositivos já existentes no nosso ordenamento. Ante o exposto, conclui-se que apesar do referido assunto estar em evidência, seja por meios midiáticos ou mesmo jurídicos, ainda há muito que se evoluir a fim de findar ou ao menos minimizar essa violência brutal cometida contra um gênero específico, por óbvio, o feminino.

Palavras chave: Qualificadora. Feminicídio. Violência. Gênero.

ABSTRACT

This essay envisages to investigate the qualifier of homicide in article 121, paragraph 2 and item VI of the Brazilian Penal Code, namely: feminicide. Also, it aims to obtain a criminological study on the type, identifying the subjects, the motivation and classification of the criminal, the most used mode of execution, statistics, among other analysis criteria necessary to obtain the intended result. Therefore for the preparation of this undergraduate work were used specific doctrines about violence against women, commented codes, reading articles available on the world wide web and searching documents on government websites as well as observing their statistical data. In this context, it is abstracted as a result that although there are state provisions that aim to safeguard the physical integrity of women, the rates of denunciations reported by the Government are still exorbitant. with the effectiveness of law 13.104 / 2015, thus requiring the implementation of more efficient public policies to ensure the effectiveness of the provisions already in our system. Lastly, it is concluded that although the subject matter is in evidence, whether by media or even legal means, there is still a long way to go in order to end or at least minimize this brutal violence committed against a specific gender, of course, the feminine.

Keywords: Qualifier. Feminicide. Violence. Feminine Gender.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 CRIMINOLOGIA	11
1.1 Histórico	11
1.2 Conceito	15
1.3 Criminologia Dialética e Crítica	17
1.4 Fatores sociais influenciadores	18
2 O CRIMINOSO E SUA CLASSIFICAÇÃO	20
3 O CRIMINOSO DO FEMINICÍDIO	23
4 APROFUNDAMENTO NA QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO	26
4.1 Conceito	29
4.2 Natureza do feminicídio	34
4.3 Feminicídio como crime hediondo	39
4.4 Diferença entre feminicídio e feticídio	41
4.5 Feminicídio na população negra	42
4.6 Feminicídio e seus destinatários	44
5 DADOS ESTATÍSTICOS	47
CONCLUSÃO	49
ANEXOS	51
Anexo I – Taxa de homicídio a cada 100 mil mulheres	51
Anexo II – Taxa de homicídio de mulheres por Estado em 2015	52
Anexo III – Taxa nacional de homicídio contra a mulher de 2007 a 2017	52
Anexo IV – Taxa dos Estados com maiores números de homicídios contra as mulheres em 2017.....	53
Anexo V – Taxa dos Estados com menores números de homicídios contra as mulheres em 2017.....	53
Anexo VI – Taxa de homicídio contra mulheres por raça.....	54
Anexo VII – Taxa com o local de maior incidência do feminicídio	54
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O presente ensaio visa dar enfoque ao estudo criminológico da qualificadora do homicídio, por óbvio, comumente conhecida como feminicídio, bem como dar aprofundamento nas motivações que acarretam tal prática e a análise geral do tipo. Para tanto, será necessário explanar pontos de suma relevância, tais como: o histórico, conceituação e fatores influenciadores da criminologia, a análise do criminoso, a análise de vítimas mais atingidas de acordo com a raça, bem como nomenclaturas comumente confundidas dentro de tais institutos, entre outros.

Sendo assim, o primeiro e segundo capítulo terão como único foco o estudo da criminologia em si, demonstrando os pensamentos dos principais criminólogos, as formas de compreensão sobre o tema que foram desenvolvidas ao longo dos anos e os fatores que influenciam para que o agente venha a delinquir, em específico, para este trabalho, os fatores sociais e culturais.

Já, o capítulo três está destinado por completo à figura do criminoso do feminicídio, momento em que se fará um liame entre o exposto nos primeiros capítulos com o que se apresentará no capítulo seguinte, o qual irá tratar minuciosamente do feminicídio e suas peculiaridades.

Quanto o capítulo quatro, mostrar-se-á a previsão legal do tema em análise, a saber: no Código Penal Brasileiro em seu art. 121, §2º, VI, sendo este incluído em 2015 por meio da lei nº 13.104 (feminicídio como qualificadora e crime hediondo), que traz de forma expressa e autoexplicativa o que se entende por condição de sexo feminino, bem como, mostra em seu parágrafo 7º as causas de aumento de pena de 1/3 até a metade em alguns casos, os quais serão destrinchados ao longo do ensaio.

Outrossim, o trabalho vislumbrará ainda, como amplessã geral, trazer conceitos afim de aclarar as discriminações sofridas pelas mulheres, sejam tais discriminações alvos do machismo, etnocentrismo ou quaisquer formas de desigualdade que permeiam até hoje sob a sociedade brasileira, gerando, por consequente, conflitos entre gêneros que culminam tragédias normalmente irreversíveis.

Ademais, para a confecção do último capítulo, utilizar-se-á consultas à dados estatísticos apresentados por órgãos públicos, a citar a título de exemplo a secretaria de segurança pública, haja visto o considerável aumento de assassinatos contra mulheres desde a entrada em vigor da qualificadora mencionada. Sendo assim, necessária se faz a propagação da presente pesquisa com o intuito de conscientizar sobre a sua importância e por consequente, trazer a baila estatísticas pontuais e exemplificação sobre os crimes cometidos contra a classe alvo dessa tipificação.

O resultado pretendido será obtido por meio da utilização de bibliografias específicas acerca do estudo da criminologia como um todo, doutrinas de Código Penal comentado, doutrinas específicas sobre o tema feminicídio, bem como artigos e consultas a sites da rede mundial de computadores que explicitem o tema de forma acadêmica.

Ante ao exposto, passa-se a demonstrar a relevância do presente estudo, suas consequências na sociedade brasileira e as críticas que envolvem o tema por meio da explicitação pormenorizada de cada capítulo ao longo deste trabalho de graduação.

1. CRIMINOLOGIA

O estudo da criminologia dentro da qualificadora do feminicídio é um ponto de suma relevância no presente ensaio, uma vez que com ele é possível identificar os sujeitos que englobam tal delito, bem como suas principais classificações e como os estudiosos chegam a elas por meio de uma análise detalhada das características principais dos infratores.

Sendo assim, imperioso se mostra esmiuçar o tema desde seus primórdios, afim de que nos dias atuais seja possível entendê-lo sem grandes embaraços.

Posto isso, passar-se-á a trabalhar o instituto da criminologia nos subtítulos a seguir.

1.1 Histórico

A criminologia não possui marco inicial delimitado, porém pode ser compreendida pela análise sistemática de alguns períodos, quais sejam: a escola pré científica e científica.

Conforme defendido por Luiz Flávio Gomes (MOLINA; GOMES, 2000, p. 157):

Seria em vão circunscrever sua origem a datas concretas para expedir sua certidão de nascimento, pois o fenômeno humano e social que constitui seu objeto (o crime), carece de fronteiras. Mas, em sentido estrito a criminologia é uma disciplina científica, de base empírica[...]

Posto isso, prosseguir-se-á com uma breve explicação de cada período e sua atuação para a construção da criminologia contemporânea, consoante entendimento extraído do livro “Criminologia” de Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia-Pablos de Molina (2000).

a) *Antiguidade ou pré científica* - Segundo Penteadó Filho (2012), essa fase para a criminologia ganha grande enfoque por dois motivos: 1º visão clássica, a qual era influenciada pelo iluminismo e conseqüentemente utilizava métodos dedutivos e lógico formais e 2º visão empírica, a qual estudava o cerne da natureza delitiva, se utilizando de técnicas fracionadas como, por exemplo, biológicas e antropológicas.

Essas duas visões foram precursoras da luta de escolas e são concepções que se coincidem, uma vez que substituem a especulação sobre o que seria a criminologia, pela análise e estudo sobre o tema, sendo assim, por se tratarem de tema lógico e fundado e estudo aprofundado, se protraí no tempo, atingindo inclusive os tempos atuais. Vejamos:

I – Criminologia pela visão clássica – caracteriza a visão iusnaturalista do estudo, conforme os ditames de Luiz Flávio Gomes (2000), concebe o crime como um fato isolado que acarreta em mera infração à lei, ou seja, a contradição de conduta com o que preceitua a norma jurídica que o torna delito, sem considerar para tanto a personalidade do agente ou sua realidade social, apenas a liberdade que possui para realizar seus atos e sua liberdade deu origem ao delito. Sendo assim, para tal estudo leva-se em consideração o fato ocorrido e não o agente que o realizou.

Segundo o autor supra, sua concepção é mais reativa do que etiológica, ou seja, não tem enfoque no comportamento do criminoso, mas sim apenas com a sua liberdade que determinou a realização de seu ato e não influências internas.

II – Criminologia pela visão empírica – tal visão atua no campo das ciências naturais, se utilizando de uma sistematização fragmentada e setorial, conhecida como empírica indutiva, ou seja, diferentemente da visão anterior, esta leva em consideração a pessoa do delinquente e sua realidade social.

Para tal evolução, houve a participação de inúmeros defensores em diferentes épocas, cada qual com seu estudo aprofundado e específico. Para elucidar, vejamos alguns estudiosos e suas contribuições que serão relevantes para o presente ensaio:

- Ciência penitenciária, defendida por Howard (1726-1790) e Bentham (1748-1832), visavam descrever e denunciar a realidade das penitenciárias na Europa no século XVIII. Tal estudo acarretou em reformas legais e ainda, mostrando o criminoso como prioridade para administração pública no âmbito das penitenciárias;

- Ciência da fisionomia, defendida por Della Porta (1535-1616) e Lavater (1741-1801), visavam estudar a junção de aparência externa do agente com o seu psíquico, ou seja, defendiam que havia relação entre determinada personalidade

inerente ao agente e partes do seu corpo em que se concentrava seu potencial humano;

- Ciência psiquiátrica, defendida por Pinel (1745-1826) e Esquirol (1772-1840), visavam diagnosticar clinicamente os enfermos mentais, para assim os separar dos delinquentes. Ainda, neste estudo, deve-se citar o defensor Morel (1809-1873), para o qual “o crime é uma forma determinada de degeneração hereditária, de regressão, e a ‘loucura moral’ um mero déficit do substrato moral da personalidade”.

Ainda, dentro da referida visão há inúmeros outros estudos, levando-se em consideração diferentes elementos, porém, nos absteremos aos que foram anteriormente expostos, deixando os demais para momento mais oportuno.

b) *Científica* - Essa etapa surge como crítica à etapa anteriormente explicitada (Clássica) e possui como marco duas etapas: 1ª escola positiva, que apresenta duas vertentes distintas, a saber, a antropologia de Lombroso e a sociologia de Ferri e a 2ª luta de escolas, que serão destrinchadas a seguir.

I – Escola positiva – como citado supra, teve como marco dois pensadores em diferentes estudos, vejamos:

- Estudo antropológico de Lombroso (1835-1909), é considerado o fundador da criminologia científica e se destacou com sua obra “Tratado antropológico experimental do homem delinquente” de 1876. Sua contribuição principal adveio de um estudo em que se utilizou de mais de 400 autopsias de delinquentes e 6000 análises de delinquentes vivos, acarretando de tal modo, a distinção dos criminosos em 6 grupos, quais sejam: nato, louco moral, epilético, louco, ocasional e passional.

Em seu estudo sobre a criminalidade, inter-relacionou o nato, o louco moral, e o epilético: o criminoso nato é um ser inferior, atávico, que não evoluciona, igual a uma criança ou a um louco moral, que ainda necessita de uma abertura ao mundo dos valores; é um indivíduo que, ademais, sofre alguma epilepsia com suas correspondentes lesões cerebrais”.

Apesar de sua teoria ter sido deveras criticada em diferentes pontos de vista, é até hoje um marco de grande importância para a evolução do estudo da criminologia.

- Estudo sociológico de Ferri (1856-1929), foi o fundador da revista “La escuela positiva”, é considerado o pai da moderna sociologia criminal.

Para ele, o fato delituoso não é decorrente exclusivamente de nenhuma patologia do agente (diferentemente do defendido por Lombroso), mas sim de diferentes fatores naturais ou sociais, como por exemplo: características pessoais, clima, família, moral, religião, entre outros tantos.

Sua tese, segundo exposto por Luiz Flávio Gomes (MOLINA; GOMES, 2000, p. 183), é que:

O delito é um fenômeno social, com uma dinâmica própria e etiologia específica, na qual predominam os fatores sociais. Em consequência, a luta e a prevenção do delito devem ser concretizadas por meio de uma ação realista e científica dos poderes públicos que se antecipe a ele e que incida com eficácia nos fatores criminógenos que o produzem, nas mais diversas esferas, neutralizando-os.

Ademais, para ele, a pena é por si só ineficaz, devendo ser de tal modo acompanhada de reformas, sejam elas sociais ou econômicas, propiciando ao delinquente meios de não voltar a delinquir.

II – Luta de escolas – posteriormente aos marcos anteriormente explicados e com fulcro no estudo de Ferri, surgiram novas concepções sobre a criminologia, que se uniriam com a moderna sociologia criminal, cite-se a escola de Lyon, a escola eclética e a escola psicossociológica.

- Escola de Lyon ou escola antropossocial era basicamente constituída por médicos, brutalmente influenciada pela escola de Pasteur, utilizavam –se de símil do micróbio para realizar os estudos sobre a importância do meio social na delinquência e conseqüentemente possuía como fundamento a seguinte analogia: “o micróbio é o criminoso, um ser que permanece sem importância até o dia em que encontra o caldo do cultivo que lhe permite brotar”.

- Escola eclética era constituída por diversas escolas que tinham como objetivo harmonizar o positivismo com preceitos dados pelos clássicos, sua essência não originou nenhuma teoria sobre criminologia, porém aborda imbróglis essenciais para a criminologia, como exemplo a finalidade da punição inerente ao poder público.

Pode-se citar como exemplo de escolas que constituíram a escola eclética como: A Terza Escuela, Escola de Marburgo e Escola da Defesa Social, a explicação acerca de cada escola dar-se-a em momento mais oportuno, haja visto que o enfoque do presente trabalho é apenas dar um ampassã do tema.

- Escola psicossociológica que trazia a baila o pensamento de Tarde, jurista francês fazia oposição aos preceitos fundados por Lombroso, seu estudo era fundado na teoria de que o delinquente é uma espécie de profissional, que depende de longo período de aprendizagem como qualquer outro profissional, sendo assim, demanda convívio com seu meio particular, a depender da convivência com “o crime, com as técnicas de intercomunicação e com os seus camaradas”. Por esse motivo, Tarde ficou conhecido com sua frase: Todo mundo é culpável, exceto o criminoso. (MOLINA; GOMES, 2000, p. 196)

Diante da breve exposição histórica, é possível identificar alguns marcos relevantes para o aperfeiçoamento do que hoje temos como criminologia, apesar de inevidente um período concreto de seu surgimento, cada fase e escola teceu importantes critérios para possibilitar um estudo criminológico aprofundado.

1.2 Conceito

A palavra criminologia vem do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (tratado ou estudo), ou seja, a criminologia se entende como o estudo do crime, o raciocínio desenvolvido através da prática de algo antijurídico, analisando sua motivação e circunstâncias. Para melhor entendimento, será exposto o pensamento de dois doutrinadores acerca da conceituação, possibilitando deste modo melhor compreensão sobre o tema, haja vista as perspectivas diversas.

Nas palavras de Edwin H. Sutherland (*apud* FERNANDES, 2002, p. 26): “Criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo”.

Já, para Newton e Valter Fernandes (2002, p. 27), a criminologia é:

A ciência que estuda o fenômeno criminal, a vítima, as determinantes endógenas e exógenas, que isolada ou cumulativamente atuam sobre a pessoa e a conduta do delinquente,

e os meios laborterapeúticos ou pedagógicos de reintegrá-los ao agrupamento social.

A necessidade de demonstrar diferentes posições doutrinárias se dá para enriquecer o estudo e ainda, para compreender que com o tempo a criminologia também evoluiu em diversos aspectos, necessitando sua complementação. Sendo assim, estudar criminologia e não citar a vítima como seu componente fundamental é algo falho e incompleto, tendo em vista que sem todos os elementos não se tem um crime e sem este último, não há o que se falar em criminologia.

Posto isso, faz-se mister aprofundar no objeto de estudo da criminologia, sendo este algo ainda controverso para aqueles que consideram ser ela uma ciência autônoma e para outros que não a consideram como tal.

Para os que não consideram ser a criminologia uma ciência autônoma, há a defesa de que ela nada mais é do que um desdobramento do direito penal, uma vez que vislumbra pura e simplesmente o estudo do delito, estudo este pertencente ao primeiro instituto.

Já, para aqueles que a entendem como ciência autônoma, defende-se que apesar de terem o mesmo objeto de estudo (delito), há enfoque diverso em cada uma, uma vez que o direito penal visa o delito apenas como precursor da punição e consequente aplicação de uma sanção, enquanto a criminologia o estuda como um todo, visando tanto a análise do crime quanto da vítima e do criminoso e suas motivações e consequências.

Sendo assim, nas sábias palavras de Newton Fernandes (2002, p. 27):

Ambos trabalham em cima da mesma matéria prima, mas a forma de operação e elaboração do trabalho é bem diferenciada, o que torna legítimo concluir que o objeto de uma ciência não é o mesmo da outra, haja visto que o direito penal entende o delito como um ente exclusivamente jurídico, enquanto a criminologia o entende como uma ciência de causa explicativa.

Conclui-se ainda, que além da diferenciação supra entre os referidos institutos, há ainda quanto ao seu método de aplicação, mostrando ser a criminologia uma ciência de efetivas peculiaridades, pois tanto estuda o crime a partir de uma análise jurídica, quanto a partir de análises biológicas e sociológicas.

Nos dizeres de Vitorino Prata (*apud* FERNANDES, 2002, p. 28) “o campo das pesquisas, será na criminologia, o fenômeno do crime como ação humana abrangendo as forças biológicas, sociológicas e mesológicas, que o induziram ao comportamento reprovável etc.”

Deste modo, o presente estudo terá a criminologia como um tripé, composto por: crime, vítima e criminoso, com considerável enfoque neste último no capítulo atual.

1.3 Criminologia Dialética ou Crítica

A criminologia dialética ou crítica tem como fundamento a crítica contra o sistema de controle social e ainda que direito penal, conforme descrito por Newton Fernandes e Valter Fernandes em seu livro “Criminologia integrada” (FERNANDES, 2002, p. 559), seria um dos meios de tal controle, “selecionando facciosamente os bens e interesses jurídicos a serem tutelados por via da incriminação das condutas desviantes que os ataquem ou coloquem em perigo”. Ademais, a criminologia dialética ou crítica é responsável por apresentar o criminoso como aquele que protagoniza um protesto social ao sistema que tem valores determinantes.

Sendo assim, a partir do que se defende, o processo de criminalização do indivíduo tem por base critérios elitistas, que visam incriminar primeiramente as condutas antijurídicas das classes menos favorecidas, tendo por consequente, o privilégio das classes mais favorecidas, ou seja, classes abonadas.

Por esse motivo, diferentemente da tese que muitos estudiosos de criminologia apresentaram ao longo dos anos (vide histórico), os defensores da criminologia dialética ou crítica “condenam” o entendimento que a causa para o cometimento de determinado delito esteja interligado com as patologias individuais do agente, sejam elas deformações ou distúrbios genéticos ou cromossômicos.

Faz-se mister exemplificar tal estudo por meio de um de seus defensores brasileiros, cite-se, por oportuno, o criminologista Roberto Lyra Filho (*apud* FERNANDES, 2002, p. 561), o qual aduz que:

O conceito de crime é parte do afazer criminológico, devendo ser auscultado, conjuntamente, o processo de aberração e a gênese da regras éticas, além das normas jurídicas. Dessa forma, na

focalização do crime, não bastaria fixar suas características formais, pois a criminologia não pode operar como apêndice do formalismo jurídico.

Ademais, ao longo dos anos, os dialéticos ou críticos tiveram como basilares inúmeras características, as quais citaremos algumas, baseadas na doutrina de Newton e Valter Fernandes (2002):

- a) Tem por objetivo a produção de uma teoria materialista entre o direito e o Estado;
- b) Visa abolir as diferenças sociais, uma vez que para eles a solução para findar o crime está na eliminação da exploração econômica e opressão política;
- c) Propõe uma alternativa para o controle social da coletividade capitalista;
- d) Por fim, possui objeto e método de estudo próprio, o que se diferencia dos demais estudos sobre criminologia.

Em síntese, a criminologia dialética ou crítica fundamenta-se no pensamento Marxista e é caracterizada por ser um movimento radical, que tem como base de estudo o questionamento da ordem social o qual é responsável pelo número de crimes ocorridos, uma vez que sedimenta as classes sociais e estrutura desigualdade e marginalização.

1.4 Fatores sociais influenciadores

A criminologia possui inúmeros fatores que norteiam seu estudo e assim, possibilita chegar a uma conclusão acerca dos elementos que motivaram o agente a delinquir naquele momento e com aquela determinada execução. Neste capítulo será exposto apenas os fatores sociais, haja visto que no próximo capítulo serão tratadas características interligadas com a pessoa do delinquente.

Os fatores sociais influenciadores da criminologia são aqueles não inerentes à figura do criminoso, ou seja, são relacionados ao ambiente/sociedade em que o criminoso está inserido e não suas patologias. Sendo assim, apesar de infindáveis os fatores externos que podem levar uma pessoa a delinquir, discorrerei sobre três que se mostram mais relevantes para o objeto em análise.

- a) Mal – vivência: Entende-se como um grupo polimorfo de indivíduos que vivem à margem da sociedade, em situação de parasitismo, sem aptidão para o trabalho,

em razão de causas endógenas e exógenas que representam um perigo social, conforme ditame de Hilário Veiga (*apud* PENTEADO FILHO, 2012, p. 130). Sendo assim, são pessoas ociosas, que acabam por se deslocarem da sociedade, por inefetividade do Estado, que os tratam como aqueles que vivem em vadiagem, excluindo quaisquer causas biológicas ou sociais que acarretaram tal condição.

b) **Civilização e cultura:** Tradicionalmente as classes sociais são divididas em baixa, média e alta. A classe baixa, tratada por muitos como escória da sociedade, é assim traduzida por incidir consideravelmente na delinquência, haja visto ser “esquecida” pelas políticas públicas. Tal característica se dá pelo impacto cultural que sofre seja por meio do seu lar ou a falta dele ou pela inacessibilidade ao estudo ou emprego.

c) **Preconceito:** Uma vez que há discriminação entre as pessoas que compõe a sociedade e ainda, entre o Estado e a sociedade, seja por elemento racial ou de origem, começa-se a ter dificuldade em manter relações pacíficas, sendo assim, surgem conflitos de modo a perturbar a paz e segurança da sociedade.

Na criminologia, muitos compactuam que há mais delitos cometidos por negros do que por brancos, porém, apesar do que mostra as estatísticas, não há a conjugação com outros elementos que levaram ao cometimento do crime, sendo insuficiente tratar como causa determinante a cor da pele de quem delinuiu.

Em contrapartida ao que é defendido por esses criminólogos, o agente que pratica o homicídio qualificado pelo feminicídio não possui quaisquer características marcantes, seu comportamento é baseado puramente pelo meio social/cultural em que está inserido ou pelo momento de fúria que desencadeou tamanha violência.

Sendo assim, a este não pode ser acarretado característica física determinante, mas sim deve ser observado o comportamento periódico apresentado pelo infrator, uma vez presente o ciclo de violência na maioria dos crimes desta categoria, consoante se verá no capítulo três deste ensaio.

2 O CRIMINOSO E SUAS CLASSIFICAÇÕES

Para que seja possível compreender determinado assunto é preciso conceituá-lo e classificá-lo, ou seja, desmembrá-lo em partes para atingir duas finalidades, quais sejam: finalidade didática e pedagógica ou finalidade de diagnóstico.

Sobre tal assunto, cita Nestor Sampaio em seu livro “Manual esquemático de criminologia” (2012, p. 157), a famigerada frase de Afrânio Peixoto (professor na Faculdade de Direito da UERJ) que aduz como classificação:

Classificação é uma disposição de fatos ou de coisas, em certa ordem, (por classes) para melhor julgar-se da totalidade deles, e de cada um, nas suas relações com os demais.

Sendo assim, o criminoso é aquele que possui nomenclatura advinda do latim como sendo *criminosus* e tem-se como conceito aquele que infringe a lei ou possui comportamento reprovável perante a sociedade.

Quando se trata deste agente, a sua classificação traduz como intuito o caráter ressocializador, este comumente estudado por meio da terapêutica criminal e com grande força no século XX, momento em que tal estudo era mais relevante para se aplicar consequente medida de ressocialização. Para tanto, consagrados doutrinadores criaram meios de classificação ao criminoso, cada um respeitando os interesses sociais da época, bem como observando critérios norteadores específicos.

Em que pese a impossibilidade de trazer a baila as classificações de todas as respeitáveis personagens que trataram sobre o tema, trar-se-á quatro principais, vejamos:

a) Hilário Veiga de Carvalho (*apud* PENTEADO FILHO, 2012, p. 131)

A concepção de Hilário Veiga visa a análise da personalidade do autor, propondo de tal forma sua conhecida classificação etiológica, ou seja, a pesquisa da origem do crime, valendo-se principalmente do caráter biológico (condições pessoais do agente) e mesológico (condições do meio ambiente) do agente, conforme descreve com propriedade o livro de Penteado Filho.

- 1 Biocriminosos puros ou pseudocriminosos – São dotados exclusivamente de fatores biológicos, a citar os psicopatas ou esquizofrênicos que dependem de acompanhamento médico;
- 2 Biocriminosos preponderantes ou de difícil correção – São dotados de maiores fatores biológicos porém com a presença de uma pequena parte de fatores mesológicos, a citar anômalos biológicos;
- 3 Biomesocriminosos ou de correção possível – São dotados tanto de fatores biológicos quanto de fatores mesológicos, sendo impossível distinguir qual fator sobrepesou para o cometimento do fato ilícito, a citar menores infratores que visam um futuro melhor alcançado por meio do crime;
- 4 Mesocriminosos preponderantes ou de correção esperada- São dotados de maiores fatores mesológicos porém com a presença de uma pequena parte de fatores biológicos, a citar pessoas com distúrbio de personalidade;
- 5 Mesocriminosos puros ou pseudocriminosos – São dotados exclusivamente de fatores mesológicos, ou seja, só há cometimento de crime a depender do local onde tal ação foi realizada, a citar diferença cultural.

b) Cesare Lombroso (*apud* PENTEADO FILHO, 2012, p. 133)

Visava a classificação de forma mais simples, distinguindo o agente em quatro pontos e a partir de então criando sua classificação, também baseado no caráter biológico e social daquele que delinuiu. Vejamos:

- 1 Criminoso nato – É o estudo de autoria de Enrico Ferri com aprimoramento de Cesare Lombroso. São aqueles que possuem em seu cerne um instinto criminoso por influência biológica, citando-se como característica aquele com “cabeça pequena, deformada, fronte fugidia, sobrancelhas salientes, maçãs afastadas, orelhas malformadas, braços compridos, face enorme, tatuado, impulsivo, mentiroso e falador de gírias etc”, segundo o escritor Nestor Sampaio;
- 2 Criminosos loucos – São aqueles que não possuem qualquer discernimento para seus atos;
- 3 Criminosos de ocasião – São aqueles predispostos a serem criminosos em decorrência do meio em que estão inseridos;
- 4 Criminosos por paixão – São aqueles compelidos de severa emoção e usam o crime para amenizar seu estado de exaltação.

c) Enrico Ferri (*apud* PENTEADO FILHO, 2012, p. 134)

Possui uma classificação deveras semelhante com a anteriormente explicitada, citando como meio classificatório o criminoso nato, louco, ocasional e passional, porém acrescenta ainda o criminoso habitual, que é aquele configurado por praticar reiteradamente um ato delituoso, ou seja, seu meio de subsistência advém do crime.

d) Rafaele Garófalo (*apud* PENTEADO FILHO, 2012, p. 134)

Por fim, o conhecido jurista e criminólogo italiano do século XIX, contribuiu com a classificação da criminologia trazendo três tipos que levavam em consideração os fatores biológicos do delinquente, ou seja, caracterizados por meios inerentes à pessoa do agente.

1 Criminosos assassinos – São conhecidos tipicamente pelos atos que praticam, uma vez que tem vontade momentânea e agem sem pensar em qualquer consequência, ou seja, se caracterizam pela personalidade egoísta;

2 Criminosos enérgicos ou violentos – São plenamente capazes de distinguir entre uma conduta moral ou imoral, porém agem compelidos de impulso, sem pensar em qualquer ato de compaixão com o próximo;

3 Ladrões ou neurastênicos – Também são plenamente capazes de distinguir entre uma conduta moral ou imoral, porém o que falta é honestidade e caráter. São caracterizados, segundo o livro de Nestor Sampaio (2012, p. 201), por: "pequenez, face móvel, olhos vivazes, nariz achatado etc."

Neste certame, foram explicitadas aqui apenas algumas das inúmeras classificações concretizadas ao longo dos séculos por famosas personalidades, onde cada um baseou-se em critérios específicos para tal concreção, sejam eles sociais ou naturais.

Posto isso, o capítulo seguinte tratará com especificidade o criminoso substancial para o presente ensaio, a saber o criminoso do feminicídio, e, por conseguinte, identificar a qual tipo classificatório é pertencente, ressaltando suas peculiaridades e trazendo os devidos apontamentos inerentes a defesa da graduanda.

3 O CRIMINOSO DO FEMINICÍDIO

Um dos pontos cruciais deste ensaio é, seguindo uma evolução lógica, identificar aquele que comete o crime de feminicídio, ou seja, o seu agente. Por esse motivo, fez-se necessário de forma prévia e discriminada apresentar as inúmeras classificações, ao longo das décadas e na visão de diversos estudiosos, para que assim, consigamos relacionar o criminoso do presente estudo com o que já fora explicitado.

Sendo assim, iniciamos o estudo deste capítulo com os dizeres de Leda Maria Hermann em seu livro *Maria da penha: lei com nome de mulher* (HERMANN, 2008, p. 51):

Há aproximadamente 20 mil anos, quando os homens descobriram sua função reprodutora, intensificou-se a afirmação do patriarcado. A convergência do masculino e do feminino, que harmonizava as relações de poder e a convivência social e comunitária nas sociedades matriarcais transformou-se em cisão, separando homens e mulheres: a mulher passou a ocupar o espaço recluso da casa; o homem assumiu o domínio público. O poder, antes serviço à comunidade, passou a ser privilégio. A relação de dominação tornou-se predominante: o homem passou a dominar; a mulher, a ser dominada. Estava plantada a semente da violência no seio das relações de gênero.

Outrossim, a ocorrência da violência de gênero se dá normalmente por aqueles que são íntimos da vítima, conforme se extrai do artigo “Panorama da violência contra as mulheres no Brasil” (2018), realizado pelo observatório de violência contra mulher do Senado Federal. Veja-se:

Uma característica marcante da violência doméstica e familiar contra mulheres é o fato de ela ser perpetrada principalmente por pessoas que mantêm ou mantiveram com a vítima uma relação de intimidade. Além disso, fatores culturais podem influenciar tanto o nível de violência, quanto a forma como as mulheres lidam com a situação de violência a que estão expostas.

Nessa toada, para desenvolver um raciocínio sistemático acerca do agressor, é importante compreender que não há apenas razões biológicas para que se

acarrete um crime, mas também sociais, haja vista a bagagem cultural que abordaremos neste delito.

Em que pese o tipo se mostrar aberto em relação a quem poderá figurar como sujeito ativo nesta qualificadora, este comumente é figurado por um só, a saber: o homem, seja ele marido, companheiro ou namorado da vítima, que, se sente instigado e com o pleno direito a ceifar a vida de outrem tão íntimo, compelido por uma motivação injustificada e violenta.

Nesse diapasão, como fato notório, diversos eventos no decorrer dos anos consolidaram o ideal da superioridade masculina, conforme podemos exemplificar minimamente:

1. A incapacidade intelectual de Eva que privou a humanidade de desfrutar do paraíso, segundo a bíblia;
2. A impossibilidade de mulheres frequentarem escolas básicas sem a permissão do pai ou homem responsável por ela, até o ano de 1927;
3. A impossibilidade de mulheres trabalharem fora de casa sem a permissão do pai ou homem responsável por ela, consolidado no código civil de 1916;
4. A possibilidade de anulação do casamento, por parte apenas do homem, caso este descobrisse que a mulher não era mais virgem, consolidado no código civil de 1916;

Além dessas, há outras incontáveis formas de demonstração da hierarquia existente na sociedade, como o tratamento discriminatório no ambiente de trabalho, nos cargos eletivos, entre outros, porém deixaremos maiores desdobramentos para um momento oportuno.

Cumpre salientar que o ponto crucial para a definição do agente agressor é uma análise comportamental gradativa, ou seja, o agressor doméstico passa por fases, comumente chamado de ciclo da violência em que há 3 (três) estágios, explicados pelo psicólogo Paulo Patrocínio conforme artigo publicado pelo instituto Agência Patrícia Galvão:

1º estágio - tensão: Momento em que o agressor promove contra a vítima insultos, humilhações, provocações e ofensas imotivadas, etc.;

2º estágio – explosão: Momento em que o agressor promove contra a vítima não mais a agressão verbal, mas sim a agressão física, por meio de socos, tapas, conjunção carnal forçada ou violenta, ceifa da vida, etc.;

3º estágio – lua de mel: Momento em que o agressor, se ainda possível, busca se redimir com a vítima por meio de pedidos de desculpas, promessas de melhora, presentes, etc.

Outrossim, consoante artigo publicado pelo instituto Agência Patrícia Galvão, a delegada Fernanda Fernandes que atua na Delegacia de atendimento à mulher no Rio de Janeiro foi entrevistada pelo jornal Globo, oportunidade em que delimitou o perfil comum do agressor, a saber:

A gente tem como padrão de agressor de violência doméstica uma pessoa que trabalha, tem uma vida social, é primário e de bons antecedentes. Na maioria dos casos, a gente tem esse padrão de agressor de uma “pessoa normal”.

Ou seja, diferentemente de alguns delitos, em que há a defesa de ser possível traçar um perfil/estereótipo geral e comum do criminoso, neste não há essa possibilidade. Isso se dá uma vez que o referencial do crime permeia no campo cultural e não psicopatológico ou biológico do agressor.

Por esse motivo, conclui-se que para a defesa deste trabalho, o agente do crime de homicídio com a qualificadora do feminicídio deverá ser compreendido segundo a visão de Rafaelle Garófalo, isto é, o criminoso enérgico ou violento, aquele plenamente capaz de distinguir sua conduta como moral ou não, apesar disso atua compelido de violenta emoção e impulso, sem pensar em qualquer ato de compaixão com o próximo.

4 APROFUNDAMENTO NA QUALIFICADORA DO HOMICIDIO

Passado todo o estudo aprofundado na criminologia, encerra-se a primeira etapa deste trabalho, ou seja, a identificação do criminoso e seus aspectos principais. Nesta segunda etapa passar-se-á a analisar com profundidade a figura do crime em si, bem como do perfil da vítima mais atingido por ele.

Posto isso, imperioso mostrar os temas de maior relevância no decorrer desse capítulo e, por fim, pontuar no próximo capítulo os dados estatísticos que permeiam neste tipo penal.

A evolução cultural brasileira ao longo dos anos, como já explicado anteriormente, se mostra claramente dispare com relação aos indivíduos que a compõe, em que pese a garantia de igualdade à todos os cidadãos esculpida na Constituição Federal 1988, consoante se demonstrará adiante, esta não se mostra suficiente para garantir tal igualdade, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

Por esse motivo fez-se necessária a realização de novos preceitos a fim de salvaguardar os direitos da minoria discriminada no país, que para o presente estudo o enfoque será a população feminina. Nesse diapasão citaremos algumas das formas criadas para a referida salvaguarda:

1 - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres: Foi adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 18/12/1979 e ratificada pelo Brasil em 01/02/1984. Traz em seu artigo 2º medidas que o Estado parte deverá adotar para a garantia da igualdade entre os gêneros, consoante se demonstra:

Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilatações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

2 – Lei Maria da Penha: A lei 11.340/2006 foi criada em atenção as agressões domésticas sofridas pela farmacêutica bioquímica Maria da Penha e foi sancionada pelo ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva com o afimco de coibir a prática de violência contra as demais mulheres, seja ela doméstica, familiar ou de relação íntima de afeto. Sua natureza jurídica é de mandado de criminalização segundo preceitua a convenção supra, bem como os demais tratados internacionais ratificados pelo país relacionado ao tema.

3 – Femicídio: A qualificadora do crime de homicídio é um desdobramento protetivo da lei Maria da Penha, visando impedir que a vida da mulher seja ceifada pelo simples fato desta ser uma pessoa em condição do sexo feminino, conforme se elucidará a diante.

O artigo 121 do Código Penal é costumeiramente conhecido por trazer a baila o crime de homicídio, porém seus preceitos vão muito adiante, pois seu corpo traz hipóteses de aumento e diminuição da pena, bem como circunstâncias

privilegiadoras e qualificadoras do crime, sendo esta última o ponto principal do presente ensaio.

A lei sob número 13.104 de 2015 alterou o artigo 121 do Código Penal, passando a incluir nele o feminicídio, considerada circunstância qualificadora para proteção da mulher. Essa qualificadora é defendida pelos direitos humanos como uma forma de discriminação positiva por meio de mandados de criminalização. Para que isso ocorra, trouxe em seu próprio escopo os requisitos, conforme segue:

Art. 121. Matar alguém: [...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Ademais, como os outros crimes dolosos contra a vida ou seus conexos, o juízo competente para o seu julgamento será o Tribunal do Júri, que, conforme entendimento majoritário da nossa Corte Máxima, primeiro haverá toda instrução processual na Vara da Violência Doméstica ou Vara Criminal Comum da Comarca, até que, a partir da pronúncia do acusado, os autos sejam remetidos ao Tribunal supracitado para que haja o devido prosseguimento.

4.1 Conceito

A conceituação de feminicídio nos anos 70 por intermédio de um movimento feminista a fim de classificar/nomear de uma forma contemporânea os assassinatos de mulheres decorrentes única e exclusivamente pelo gênero.

Consoante artigo publicado por Jorge Mendonça no site JusBrasil, a pioneira para a utilização desta nomenclatura foi a ativista das causas feministas Diana Russell, em uma sessão do Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, Bélgica, em 1976.

A partir de então, iniciaram-se os estudos das mortes das mulheres como consequência de atos misóginos e discriminatórios às elas, englobando inclusive fatos históricos marcantes, como exemplo: prática de queimadas às mulheres consideradas bruxas no início do século XV.

Posto isso, passa-se a extrair a partir do ensinamento de Francisco Dirceu e Renee do Ó, em seu livro “Femicídio: controvérsias e aspectos práticos” (2019, p. 24), que:

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres ou crença na inferioridade da mulher; caracterizado por circunstâncias específicas nas quais o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, à destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.

Além de todo o exposto, a qualificadora ainda é famigerada como “crime fétido”, que deriva de uma cultura de misoginia e pavor a mulher, o que acaba por acarretar em tragédias que não se desfazem. Ademais, se traduzem como um crime progressivo, que se inicia com agressões verbais até alcançar as agressões físicas, sexuais e por fim, a morte, e.g.

Outrossim, primacialmente o projeto de lei número 13.104 de 2015 trazia em seu escopo original a expressão “por razões de gênero”, acabando por ser alterado

por “razões da condição do sexo feminino”. A referida mudança não traz efetivas consequências práticas, mas apenas de melhor adequação e conveniência com o que visava o tipo.

Para melhor entendimento acerca das condições exposta tanto no introito do capítulo como no conceito, far-se-á uma explicação pormenorizada e detalhista com base na impecável cognição dos autores Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes em seu artigo "Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015", a fim de atingir o objetivo deste trabalho.

a) Requisitos

Nesta qualificadora o sujeito passivo é sempre a mulher, o tipo traz de forma explícita quem é a única vítima, de modo a não aplicar analogia em caso do cometimento "desta qualificadora" com o homem. Isso ocorre porque ela é um desdobramento/complemento da lei Maria da Penha (lei 11.340/2006), que visa salvaguardar exclusivamente a integridade da mulher.

Apesar de existirem jurisprudências no sentido de aplicar a lei Maria da Penha em violências que haja um homem no pólo passivo, tais casos são trazidos a título de exceção, ocorrendo apenas em decisões isoladas em que se cuida dos direitos violados de transexuais ou travestis. Contudo, mesmo não sendo este o objetivo da lei, há o famigerado ativismo judicial que causa este efeito.

Entretanto, nesta qualificadora não há o que se falar na mesma extensão analógica, isso porque o próprio tipo traz um dado objetivo, bem como é bem específico ao limitar sua aplicação para: "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino", sendo esta proteção tanto para relações heteroafetivas quanto homoafetivas entre duas mulheres.

Faz-se mister pontuar que o ideal do legislador não foi trazer uma qualificadora para a morte indiscriminada de mulheres, mas sim amparar as vítimas deste crime quando figurarem neste polo justamente por sofrerem de algum tipo de preconceito por ser do gênero feminino, a citar como exemplo, o padrão social desempenhado pela mulher.

Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes trazem em seu artigo a posição da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que diz:

A violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Também ela constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Ademais, expõe ainda a visão da defensora pública do Estado de São Paulo, Mônica de Melo, que explica que a violência de gênero representa “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.”

Posto isso, é claro que o ponto marco a ensejar a criação desta qualificadora é a análise dos diferentes papéis impostos pela sociedade para o homem e para a mulher, sendo esta última criada e legitimada apenas para servir o homem, enquanto ele possui o controle e domínio sobre inúmeros assuntos, acarretando em uma hierarquia autoritária e consequente desequilíbrio nas relações.

b) Circunstâncias

As circunstâncias para a efetiva caracterização do feminicídio são divididas em dois incisos do artigo 121 e merecem também uma explicação esmiuçada para permitir o melhor entendimento sobre quando se caracteriza cada uma.

1 - Violência doméstica e familiar contra a mulher

Com corolário na lei Maria da Penha, este inciso vem com o intuito de amparar as relações internas, ou seja, inibir práticas violentas e atentatórias contra a mulher em seu próprio ambiente familiar.

Os artigos 5º e 6º da lei 11.340 de 2006 trazem especificamente o que seria a violência doméstica e familiar, considerada como "qualquer ação ou omissão **BASEADA NO GÊNERO** que cause morte, lesão, entre outros". Outrossim, configura ainda violação direta aos direitos humanos, que consoante citado neste capítulo, traduz esta qualificadora como uma forma de discriminação positiva em favor da mulher. Vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Ademais, a violência pode ocorrer tanto em âmbito doméstico ou familiar como também em qualquer ambiente desde que haja uma relação íntima de afeto entre vítima e agressor, condizente com o artigo supra. Essa hipótese visa obstar as violências decorrentes de términos de relacionamentos desde que relacionadas com o gênero, a fim de garantir maior proteção a mulher.

Posto isso, reafirma-se mais uma vez que o requisito obrigatório para a configuração do feminicídio não se limita ao fato de ocorrer em âmbito doméstico, familiar ou com relação íntima de afeto, mas sim que nesses ambientes tenha a violação da integridade da mulher em decorrência do seu gênero.

2 - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher

Este inciso tem como fulcro amparar relações externas, ou seja, inibir práticas violentas e atentatórias contra a mulher em ambientes diversos.

Conforme aduz Bianchini em seu artigo “Feminicídio: entenda as questões controvertidas da lei 13.104/2015”, haverá o menosprezo da mulher quando o agente infrator pratica o crime por desgostar ou possuir repulsa pela vítima, concretizando desta forma seu desprezo por ela.

Já, quanto ao conceito de discriminação à condição de mulher, por meio da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que vigora no Brasil desde 1984, é possível extrair logo no seu artigo 1º como se define o termo "discriminação contra a mulher", sendo:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Por fim, cumpre mencionar que esta Convenção objetiva, além de trazer formas para a eliminação da discriminação contra mulher, por meio das ações afirmativas, ainda adotar sanções para os casos de seu descumprimento.

c) Causas de aumento de pena

Além das modificações trazidas pela lei número 13.104/15, tivemos em 2018, em decorrência da lei número 13.771, a adição de mais 3 (três) causas de aumento específicas à qualificadora, situadas no parágrafo 7º do artigo 121 do Código Penal. Mostra-se:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

- III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
- IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Esse aumento de pena em 1 (um) terço até a metade visa inibir ainda mais a ação dos agentes causadores desses crime, bem como visa evitar maiores consequências nas famílias da vítima, como bem notório no inciso III. Percebe-se ainda, que esta ampliação causa a incidência de uma nova norma penal incriminadora, que deu inicio a sua vigência em 2018. Sendo assim, deve ser respeitado o princípio da legalidade e da anterioridade da norma penal mais gravosa, conforme já explicada neste ensaio.

Por fim, cumpre instar que só terá incidência da causa de aumento de pena em caso de descumprimento de medida protetiva se essa estiver situada no campo do artigo 22, incisos I à III da lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), a citar, I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

4.2 Natureza do Femicídio

Um dos aspectos controvertidos acerca do feminicídio está pareado em sua natureza, em que se discute se é objetiva ou subjetiva. Este estudo tem relevância para identificação de 4 (quatro) aspectos ao decorrer processual, quais sejam:

- 1 A motivação do agente para o cometimento do crime;
- 2 Em caso de acolhimento do homicídio privilegiado, restaria a qualificadora do feminicídio prejudicada;
- 3 Em se tratando de concurso se agentes, qualificadoras de natureza subjetiva não se comunicam aos demais coautores;

4 Possibilidade de subsistência de duas ou mais qualificadoras de naturezas distintas (subjéitiva e objetiva), a se incluir o feminicídio.

Explicita Alice Bianchini em seu artigo "A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjéitiva?" que as qualificadoras objetivas são aquelas interligadas intimamente com o crime, ou seja, as formas de execução. Já, as qualificadoras subjéitivas são motivadas por características do próprio agente infrator.

Ademais, a autora ainda explica que as qualificadoras do homicídio são subdivididas em:

a) Natureza subjéitiva ou pessoal: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil e V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

b) Natureza objetiva ou real: III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido e VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Pois bem, nos itens acima não há identificação da qualificadora do inciso V do artigo 121, ou seja, não há enquadramento da natureza do feminicídio, isso porque ainda é uma questão controversa que apresenta 3 (três) vertentes, conforme explicação de Bianchini, vejamos:

1ª Posição - Em se tratando, a qualificadora supra, como de natureza subjéitiva há alguns defensores, porém para o presente ensaio nos absteremos ao entendimento de 3 (três) deles, a fim de trazer visões de profissionais distintos acerca do tema.

Primeiramente, o promotor de justiça do Estado de São Paulo, Rogério Sanches Cunha, consoante se abstrai do artigo anteriormente mencionado, aduz que:

[...] a qualificadora do feminicídio é subjéitiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inciso I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dato

objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inc. VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

Posteriormente, com base no mesmo objeto de estudo, podemos mencionar o respeitável advogado criminalista, senhor Cezar Roberto Bittencourt, que escuda a tese como sendo:

[...] o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a *vulnerabilidade da mulher* tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista.

Por fim, elucidamos o tema com a compreensão de Mauro Truzzi Otero, Delegado de polícia civil do Estado de São Paulo, conforme segue:

[...] o inciso II aludido esclarece que para a ocorrência do feminicídio, a vítima, além de ser mulher, deve restar caracterizado que o crime foi motivado ou está relacionado com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Tais incisos não são cumulativos. Outro aspecto importante a ser observado é a qualificadora inserida no inciso IV, do § 2º, ser de natureza subjetiva, porquanto relacionada com o móvel interno do agente (“razões de condição de sexo feminino”), em nada se relacionando com o meio ou modo de execução do crime, o que afasta o caráter objetivo da qualificadora.

2ª Posição - Para aclarar a posição quanto a natureza objetiva da qualificadora, foram selecionadas 2 (duas) vertentes, também de profissionais com atuações distintas, porém que defendem o femincidío como aquele associado apenas à infração penal em si, sem levar em consideração as motivações do agente, conforme se demonstrará a seguir.

Preliminarmente, a visão de Vicente de Paula Rodrigues Maggio, cita que a lei 13.104/2015 teve significativa atuação para inserir mais uma qualificadora no rol do artigo 121 do Código Penal, qual seja, o inciso VI que trata objetivamente que o crime deve ser realizado atingindo o sexo da vítima e não por quaisquer outras motivações que o tornaria de natureza subjetiva e assim, se eximindo de aplicação

em caso de atuação conjunta dos agentes.

Nesta toada, defende ainda o promotor de justiça do Estado do Paraná, Paulo Busato que a qualificadora seria:

É um dado absolutamente objetivo, equivocadamente inserido em disposição que cuida de circunstâncias de natureza subjetiva. A partir dessas premissas, lança-se observação acerca do motivo imediato, que pode qualificar o crime se aderente às hipóteses do art. 121, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, quadro que não se confunde com a condição de fato, ou seja, com o contexto objetivo, caracterizador do cenário legal de violência de gênero, palco em que se desenvolveram os ataques contra a mulher dramaticamente encerrados com a sua morte.

3ª Posição - Esta posição é considerada mista entre a primeira e a segunda, uma vez que verifica que partes da qualificadora são subjetivas e partes são objetivas, consoante mostra em atenção à escrita de Alice Bianchini que traz 3 (três) autores macros sobre o tema.

Segundo Everton Zanella, Márcio Friggi e Vírgilio Amaral, promotores de justiça do Estado de São Paulo:

Com efeito, na esteira de Amom Albernaz Pires, é correto dizer que a nova qualificadora do feminicídio não constitui o móvel imediato da conduta, isto é, o agente pode ter agido por causa de uma discussão banal com a vítima (motivo fútil) ou por força de sentimento de posse em relação à ofendida, reforçado pelo seu inconformismo com o término do relacionamento afetivo (motivo torpe). [...]

Acolhidos esses argumentos, nesse caso específico, conclui-se pela possibilidade de feminicídio privilegiado diante da compatibilidade das qualificadoras objetivas com o benefício previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal. Neste aspecto, portanto, ainda que o Conselho de Sentença reconheça a incidência de uma das causas minorantes do § 1º do art. 121 do Código Penal, deverá o Magistrado quesitar a qualificadora do inciso VI do § 2º c.c. § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal. De outro lado, a norma estampada no referido § 2º, inciso II não conta com referência normativa no nosso ordenamento jurídico. Nessa linha, caberá ao aplicador delimitar a extensão do conteúdo da expressão menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

De início, ressalte-se que a figura em comento não se confunde com o conceito legal de violência doméstica ou familiar, raciocínio evidente sem o qual se concluiria no sentido da inutilidade do inciso citado. Trata-se de indicação que amplia o cenário abarcado pela Lei Maria da Penha e que com ele não se confunde. Nesse trilho, qualquer situação de fato não correspondente ao palco que encerre âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima do agente com a vítima pode se reportar ao inciso II. No entanto, o argumento só terá validade

lógica se a compreensão do inciso telado, ao contrário da indicação do inciso I, sinalizar tratar-se o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher de motivo imediato do crime, independentemente do cenário fático-objetivo no qual o evento macabro se desenvolveu. Efetivamente, o contexto objetivo de violência de gênero é aquele reportado pelo art. 5º da Lei Maria da Penha e que caracteriza o feminicídio executado nas condições do § 2º-A, inciso I. Em qualquer outro contexto, haverá feminicídio se o móvel do delito foi simplesmente o menosprezo ou a discriminação a que se refere o inciso II. Adotada essa premissa, infere-se que a qualificadora atinente ao feminicídio, identificada a hipótese do § 2º-A, inciso II, tem natureza subjetiva e, portanto, nesse caso, incompatível com o privilégio. De outra banda, a torpeza é inerente à própria conduta movida pelas razões em debate e, de outro lado, repele a ideia de futilidade. O feminicídio, nesse âmbito de discussão, poderia se conjugar com as qualificadoras objetivas de meio e de modo de execução (CP, art. 121, § 2º, incisos III e IV), mas não com aquelas indicativas de outros motivos diretos do delito (CP, art. 121, § 2º, incisos I, II e V). Na medida em que as causas de diminuição de pena são votadas antes das qualificadoras pelo Conselho de Sentença, por força do art. 483 do Código de Processo Penal, o acolhimento de tese de homicídio privilegiado implicará em prejuízo do quesito corresponde à ocorrência de feminicídio se se cuidar de crime formatado à luz do art. 121, § 2º-A, inciso II, do Código Penal.

A solução é diferente na hipótese de feminicídio decorrente de violência doméstica ou familiar, como já apontamos acima. A natureza da qualificadora em testilha, na forma há pouca defendida, implica em desdobramentos nas hipóteses de concurso de pessoas diante da regra inserta no artigo 30 do Código Penal.

Nesse trilho, o coautor ou partícipe de feminicídio responderá pela figura qualificada se o delito for cometido em contexto de violência doméstica ou familiar, por certo, desde que o predito cenário tenha ingressado na sua esfera de conhecimento. De outro lado, a conduta movida pelo menosprezo ou simples discriminação à condição de mulher – circunstância de caráter pessoal – não se comunica ao coautor ou partícipe. Este, impelido pela mesma razão, concorre no feminicídio por motivo próprio e não por conta das regras de comunicabilidade previstas no artigo 30 do Código Penal. Por outro turno, se o concorrente, motivado pela sede de vingança derivada de altercação anterior com a ofendida, instigou terceiro a matá-la e este, movido apenas pelo sentimento de desprezo à condição de mulher, efetivamente executou o homicídio, o partícipe responderá como incurso no art. 121, § 2º, inciso I do Código Penal (torpeza da motivação), enquanto a conduta do autor violará a norma do art. 121, § 2º, inciso VI (na forma prevista no § 2º-A, inciso II, ambos do Estatuto Repressivo).

Posto isso, na visão da autora Bianchini, após arrazoar as 3 (três) posições, se mostra clara e inequívoca que a natureza da qualificadora é subjetiva e ainda traz uma hipótese para exemplificar tal conclusão:

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Uma hipótese: a mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado a mata. E mata-a por uma motivação aberrante, a de presumir que a mulher deve se submeter ao seu gosto ou apreciação moral, como se dela ele tivesse posse, retificando-a, anulando-lhe opções estéticas ou morais, supondo que à mulher não é possível contrariar as vontades do homem. Em motivações equivalentes a essa há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino. Em razão disso, ou seja, em decorrência unicamente disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime; é, sim, sua razão, seu motivo.

4.3 Feminicídio como crime hediondo

Antes de aperfeiçoar o entendimento no objeto de estudo, é necessário compreender os conceitos básicos em que este será enquadrado e assim, delinear um conhecimento que permita tal aprofundamento.

Nos ditames de Fernando Capez (CAPEZ, 2017, p. 197), defendeu-se que havia 3 (três) sistemas de classificação dos crimes hediondos, quais sejam: sistema legal, sistema judicial e sistema misto.

O sistema legal dita que somente a lei pode estipular, de forma taxativa, quais são os crimes hediondos, não cabendo, desta forma, ao juiz avaliar ponderadamente no caso concreto quais seriam. Sendo assim, visa obstar o ativismo judicial.

O sistema judicial dita que a lei não deve estipular quais são os crimes hediondos, cabendo esta missão ao juiz, que ao avaliar o caso concreto se utilizaria do princípio da proporcionalidade e assim, definiria de forma discricionária se o ato cometido pelo infrator deve ou não ser considerado hediondo.

O sistema misto, por fim, dita que os crimes hediondos apareceriam em um rol exemplificativo na lei e diante disso, o juiz teria liberdade de complementá-la, se necessário, de acordo com o caso concreto.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema legal, sendo assim, o rol demonstrado no artigo 1º da lei de crimes hediondos é taxativo, cabendo somente a ela definir quais crimes devem ou não ser enquadrados nessa espécie.

O crime hediondo é aquele que tem seu tipo perfeitamente enquadrado na lei supramencionada e por consequente, goza dos efeitos e características inerentes a

ele. Cumpre instar que a própria Constituição preceitua em seu art. 5º, XLIII quais são os efeitos dos crimes hediondos, vejamos: "A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem".

Ou seja, traduz a ideia de que tais crimes não admitem anistia, graça, indulto e fiança, além disso seu artigo 2º, parágrafo 1º cita que a sua pena será cumprida inicialmente em regime fechado, porém o texto foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1052700 que teve como relator o ministro Edson Fachin e gozou de repercussão geral reconhecida e mérito julgado pelo Plenário Virtual.

Outrossim, para que os crimes sentenciados como hediondo tenham progressão de regime é necessário o cumprimento de ao menos 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, nos termos do artigo 2º, parágrafos 2º e 3º da lei 8.072/90

Além disso, se necessária a concessão de prisão temporária, será determinado o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por outros 30 (trinta) em caso de comprovada extrema necessidade.

A presente qualificadora do homicídio, é efetivamente e formalmente considerada um crime hediondo e não equiparado a ele, como acontece com os crimes do TTT (tortura, tráfico e terrorismo). Isso ocorre porque a lei 13.104/15 (lei do feminicídio) alterou o artigo 1º, inciso I da lei 8.072/90 (lei de crimes hediondos), passando desta forma a constar taxativamente em seu rol.

Em tese, na prática ele já era julgado como crime hediondo, uma vez que era enquadrado como um homicídio praticado por motivo torpe por estar intimamente relacionado com o gênero da vítima. Mas tal entendimento tanto não era pacífico como também não era predominante, acarretando no exercício discricionário dos juízes a depender de cada caso concreto, o que é notoriamente antagônico aos preceitos trazidos pela lei de crimes hediondos.

Posto isso, comprovou-se a real necessidade da mudança legislativa que ocorreu em 2015 e em decorrência dela, passou a tipificar o feminicídio como crime hediondo para todos os crimes posteriores a sua vigência, em respeito ao princípio penal da legalidade ou da anterioridade da norma, entabulado do artigo 1º do Código

Penal, que aduz: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal".

Por fim, é significativo trazer à baila a compreensão leiga que a sociedade tem acerca deste crime, sendo ele considerado como o que causa maior repulsa social e consumado de forma brutal, pois causa efeitos alarmantes e intimidadores à sociedade brasileira.

4.4 Diferença entre feminicídio e femicídio

Fato notório, porém de recorrente confusão está entre a diferença e aplicabilidade do feminicídio e do femicídio. Apesar de possuírem terminologias muito próximas tem a aplicabilidade completamente opostas.

Ocorre que, para a caracterização do feminicídio, conforme bem explicado ao longo do capítulo, é necessário que o crime seja motivado pela condição feminina da vítima. Sendo assim, seu tratamento será cauteloso, trazendo aplicações específicas para a imposição da pena e por consequência da gravidade da ação, tornando-o uma qualificadora que gera maior repúdio social.

Já, o femicídio é o simples homicídio que ocasionalmente teve como vítima uma mulher, porém sem qualquer motivação referente a seu gênero. É tratado como homicídio simples, ou seja, aquele constante no caput do artigo 121 do Código Penal. Sendo assim, a ele não é dado qualquer tratamento específico ou uma imposição elevada de pena, bem como não gera tamanha comoção social como no caso do homicídio qualificado pelo feminicídio.

Ademais, há que se citar que o feminicídio e femicídio não devem ser confundidos com o uxoricídio. Este último é uma nomenclatura relacionada com o homicídio da mulher em que figura como agente ativo o seu próprio marido ou companheiro, sem descrever qualquer motivação específica para tal ato.

Barros e Do Ó (2019, p. 31) citam em seu livro a visão de Cleber Masson acerca das terminologias:

É importante destacar que feminicídio e femicídio não se confundem. Ambos caracterizam homicídio, mas, enquanto aquele se baseia em razões de condição de sexo feminino, este consiste em qualquer homicídio contra a mulher. Exemplificando, se uma mulher matar outra mulher no contexto de uma briga de trânsito, estará

configurado o femicídio mas não o feminicídio.

Vejam os:

FEMINICÍDIO	FEMICÍDIO
<ul style="list-style-type: none"> - Artigo 121, §2º, VI do Código Penal; - Razões da condição do sexo feminino; - Crime hediondo; - Pena de 12 a 30 anos. 	<ul style="list-style-type: none"> - Artigo 121, CAPUT do Código Penal; - Simple homicídio contra mulher; - Crime comum; - Pena de 6 a 20 anos.

Sendo assim, compreende-se que todo feminicídio é femicídio (homicídio de mulher), porém nem todo femicídio será um feminicídio (homicídio de mulher em razão do seu sexo).

4.5 Feminicídio na população negra

Fato claramente notório que a sociedade brasileira traz enraizado em seu cerne tamanho racismo que, até mesmo nos dias de hoje, causa consequências destrutivas àquela classe que constitui a minoria.

Para o presente título este será o enfoque, isso porque é de suma relevância para o tema a pontuação de qual classe feminina é a mais atingida pela qualificadora do feminicídio, a saber: a população negra e parda.

Para a coordenadora do Programa de Promoção da Igualdade de Gênero e Raça no Mundo do Trabalho do Escritório da OIT no Brasil, Dra. Ana Carolina Querino, o racismo é:

Um fenômeno ideológico que se manifesta de distintas formas e que preconiza a hierarquização dos grupos, atribuindo a alguns deles valores e significados sociais negativos que servem de justificativa para seu tratamento desigual. Concretamente, nossas sociedades foram estruturadas a partir da definição de lugares sociais para mulheres e para a população negra que não passam pelos espaços de poder e cidadania plena.

Em pesquisa realizada no site da Câmara dos Deputados, a especialista em Direitos Humanos, Deise Benedito, diz:

A abolição não foi concluída, não garantiu nenhum direito, não garantiu escola, saúde, moradia e terra. Os negros passaram do ferro das senzalas aos ferros das grades das prisões. Basta ter a pele escura para ser preso. Basta estar com um guarda-chuva, em dia de chuva, para que você seja morto por confundirem um guarda-chuva com uma metralhadora.

Ou seja, as mazelas do passado se protraem ao longo dos anos e trazem, como consequência, o sofrimento em massa de uma classe que nunca teve condições de evolução e aprimoramento, uma vez que sempre fora considerada a escória da humanidade, mesmo após o advento teórico da abolição.

De acordo com as informações fornecidas pelo site Agência da Câmara, as mulheres brasileiras e negras são as que mais sofrem com o feminicídio bem como com a violência doméstica e materna, a se citar o aborto, isso se dá em razão da discriminação racial que envolve a sociedade.

A deputada Erika Kokay, que participou do Projeto “16 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres”, que ocorreu entre os dias 25 de novembro e 10 de dezembro de 2018, alertou que em 10 anos (entre 2003 e 2013), o número de mulheres negras que foram assassinadas em decorrência do seu sexo cresceu em mais de 54%, enquanto o de mulheres brancas caiu em 10%.

Outrossim, a pesquisadora Jackeline Romio considera que além dos feminicídios convencionais (sexual, decorrente de violência sexual e o doméstico, decorrente de violência doméstica), existe ainda o não convencional, chamado de feminicídio reprodutivo. Ou seja, tal feminicídio é aquele decorrente de mortes indiretas das mulheres que realizaram um aborto clandestino, o qual também atinge em maior grau as mulheres negras, dado o status que possuem na sociedade.

Nessa toada, a deputada Carmen Zanotto afirmou que: “As mulheres negras sofrem racismo institucional, sendo o tempo dedicado nas instituições de saúde brasileiras a elas inferior ao tempo dedicado às mulheres brancas nas mesmas instituições.”

O racismo institucional não só é defendido em sede política como também educacional, pois para a Dra. Querino: “o próprio mal funcionamento das instituições públicas permite que situações de exclusão de gênero e raça sejam perpetuadas na

sociedade.”

Notório ainda, quando a desigualdade racial se sobressai nos dados estatísticos, segundo o IPEA, haja visto que apenas no ano de 2017, do total de mulheres assassinadas, 66% eram negras ou pardas, número consideravelmente superior à porcentagem de mulheres brancas que passaram pela mesma violência.

Dado todo o apresentado, é fato indiscutível os prejuízos que a desigualdade de raça traz para a população em geral, isso porque evidencia o obstáculo que o país possui em garantir a efetividade de suas políticas públicas para toda a população.

4.6 Femicídio e seus destinatários

A vítima do feminicídio será sempre uma mulher, diferentemente do agressor que não necessariamente será sempre um homem, apesar de comumente este cometer o delito com maior frequência.

Ao tentar traçar um perfil para as vítimas, pesquisadores chegam a conclusão que 31% delas estavam na faixa etária de 20 a 29 anos e 23% de 30 a 39 anos, bem como grande parte dessas mulheres possuíam baixo grau de instrução/escolaridade. Além disso, como dito já explicado anteriormente, as maiores atingidas são as mulheres negras ou pardas, moradoras de regiões periféricas ou menos desenvolvidas.

Para finalizar este capítulo, é relevante trazer a baila uma situação nova e polêmica causadora de grande discussão acerca do feminicídio, a saber quanto aos sujeitos destinatários de sua aplicabilidade.

Sendo assim, os autores Francisco Dirceu e Renee Do Ó (2019, p. 67) explicitam em seu livro, o conceito jurídico de mulher para que se proceda a caracterização do feminicídio. Segundo eles, há 3 (três) posições doutrinárias relevantes para que conceitue mulher. São elas:

a) Primeira posição – Para essa parte da doutrina é levado em consideração o critério psicológico da pessoa, sendo então completamente desconsiderado o critério cromossômico ou biológico.

Destarte, para tal corrente, em havendo o homicídio de uma pessoa que fez o procedimento para mudança de sexo (neocolpovulvoplastia) ou mesmo aquela que

psicologicamente acredita ser uma mulher, poderá incidir a qualificadora do feminicídio.

b) Segunda posição – Para essa parte da doutrina, defendida por Rogério Greco (*apud* BARROS; SOUZA, 2019, p. 67), é levado em consideração o critério jurídico cível, ou seja, apenas aquele que possui registro civil oficial (documento público) que conste como sexo o feminino, poderá se figurar como sujeito passivo nesta qualificadora.

Desta maneira, considera-se mulher aquela que fora reconhecida como tal juridicamente. No caso de pessoa transexual, que tenha a efetiva retificação dos documentos, mesmo sem passar pelo procedimento de troca de sexo, será considerada mulher para todos os fins, a incluir no direito penal.

c) Terceira posição - Para essa parte majoritária da doutrina é levado em consideração o critério biológico da pessoa para que haja a aplicação do feminicídio. Ou seja, neste caso tanto a retificação documental como o procedimento da neocolpovulvoplastia são insuficientes para a configuração da qualificadora, isso porque o tipo é objetivo ao tratar como requisito o gênero feminino, não se estendendo aos demais casos.

Nesta perspectiva, defende Luiz Flávio Gomes (*apud* BARROS; SOUZA, 2019, p. 69):

Na qualificadora do feminicídio, o sujeito passivo é a mulher. Aqui não se admite analogia contra o réu. Mulher se traduz num dado objetivo da natureza e sua comprovação é empírica e sensorial. [...] A lei falou em mulher. Por analogia não podemos aplicar a lei penal contra o réu. Não podemos admitir o feminicídio quando a vítima é um homem (ainda que de orientação sexual distinta da sua qualidade masculina).

Sendo assim, a doutrina trouxe critérios para solução da sua aplicação, dividindo-a em sempre aplicável ou nunca aplicável:

a) Sempre aplicável: Mulheres (biológica e juridicamente reconhecidas), hermafroditas em que o órgão feminino seja prevacente e casais homoafetivos de mulheres;

b) Nunca aplicável: Casais homoafetivos de homens, travestis, hermafroditas em que o órgão masculino seja prevacente e transexuais que realizaram a cirurgia de neocolpovulvoplastia (cirurgia estética em que há a mudança do sexo masculino

para o feminino).

Ante o exposto se mostra clara a intenção do legislador ao substituir o projeto original que citava “condição de gênero” por “condição de mulher”, que em termos práticos não há qualquer mudança, porém visou evitar confusões terminológicas a fim de assegurar a sua aplicabilidade.

5 DADOS ESTATÍSTICOS

Como parte do desenvolvimento deste ensaio, possui suma relevância explicitar todo o aduzido anteriormente trazendo à baila as estatísticas acerca do feminicídio, que foram alcançadas por meio de estudos e observações realizadas por órgãos públicos, cite-se por oportuno o observatório de violência contra a mulher desenvolvida pelo Senado Federal, bem como dados do IPEA, que trarão grande panorama sobre o assunto.

A pesquisa realizada pelo Senado Federal observou dados fornecidos pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR), do Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (MS), das Secretarias de Segurança Pública dos estados por intermédio do SINESP - Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, bem como de registros de ocorrências fornecidos pelos Tribunais.

A partir de então fora feita uma análise comparativa entre os estados, atentando-se ao número de registros nas localidades e a dividindo pela população feminina de cada uma e por fim a multiplicando por 100 mil, motivo pelo qual todos os registros são com estatísticas de 100 mil mulheres. **(anexo 1)**

Diante disso, apurou-se que desde a vigência da lei Maria da Penha a taxa de homicídio contra a mulher passou de 4,2% para 4,4% na data da realização da pesquisa, a saber: 2015, antes da vigência da qualificadora referente ao feminicídio, motivo em que as denúncias ainda não eram enquadradas como tal. Outrossim, essa taxa também se mostra consideravelmente dispare quando avaliada separadamente por raça, uma vez que, enquanto a taxa relativa às mulheres brancas em 2015 foi de 3%, a de mulheres negras ou pardas foi de 5,2%, tornando possível abstrair dos dados que mesmo antes da vigência do feminicídio já havia uma categoria predestinada a sofrer mais com essa violência, consoante acusa o gráfico do **anexo 2**.

Sendo assim, até a análise do Senado Federal, foi possível identificar a partir da vigência da lei Maria da Penha até o ano da publicação do feminicídio, como eram realizadas as denúncias e enquadramento dos homicídios contra mulheres.

A partir deste momento, passa-se a observar com mais afinco a mutação das

taxas vistas até o ano de 2017, já incluindo a atuação da qualificadora do homicídio, por intermédio das pesquisas realizadas pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Assim, como o observatório realizado pelo Senado Federal, o IPEA faz uma análise de dados a cada 100 mil mulheres, que permite maior exatidão no estudo. Diante disso, auferiu-se que nos anos de 2007 até 2017 a taxa nacional de homicídio contra mulher restou uma crescente de 20,7%, constatando-se que a média passou de 3,9 mulheres para 4,7 assassinadas por dia no panorama geral do país, tendo o aumento da violência em 17 Unidades Federativas. **(anexo 03)**

Já, apenas com relação ao ano de 2017, o Estado de Roraima foi o que mais se ressaltou nas estatísticas, apontando o número de 10,6 vítimas por dia a cada 100 mil mulheres. Em segundo lugar se encontram os Estados do Acre e do Rio Grande do Norte com o total de 8,3 vítimas por dia e, por fim, do Ceará com a taxa de 8,1 mulheres. **(anexo 04)**

Imperioso aduzir também aqueles precursores de menores índices de feminicídio registrados no último ano de análise (2017) a cada 100 mil mulheres, a mencionar: **(anexo 05)**

1º São Paulo com a taxa de 2,2, 2º Distrito Federal com a taxa de 2,9 e 3º Santa Catarina com a taxa de 3,1.

Além desses aspectos, como fato notório e já esperado anteriormente à publicação da qualificadora, a desigualdade racial perdura até a sua vigência e assim traz dados alarmantes quanto ao seu crescimento. Ocorre que, a taxa de homicídios de mulheres brancas entre 2007 e 2017 teve crescimento de 4,5%, enquanto a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Ou seja, considerando apenas o ano de 2017, a taxa de homicídios de mulheres brancas foi de 3,2 a cada 100 mil da mesma raça, já a taxa entre mulheres negras foi de 5,6. **(anexo 06)**

Por fim, o IPEA ainda mostra vultoso identificar o local da ocorrência dos fatos e por qual meio se concretiza, em que do total de homicídios contra mulheres, 28,5% deles são dentro de casa porém 39,3% possui local ignorado. Sendo assim, considera-se essa porcentagem como aquela decorrente de violência doméstica, ou seja, por alguém próximo da vítima. Já, quanto ao objeto para a execução, teve uma crescente no período de 2007-2017 de feminicídio dentro de casa com o uso de armas de fogo, totalizando 29,8% dos casos registrados. **(anexo 07)**

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto neste trabalho, inegável se mostra a relação de hipossuficiência da mulher perante a sociedade, haja vista a construção cultural que a cerca ao longo dos anos e que conseqüentemente predispõe meios para maior índice de violência, em especial com relação a agressores com quem a vítima mantinha vínculo íntimo, afetivo ou de parentesco.

Salienta-se ainda que o estudo criminológico sobre a presente qualificadora possibilitou auferir dados de suma relevância e deste modo, identificar características do agente, a saber: homem, companheiro/namorado/marido da vítima, sem histórico ou antecedentes criminais neste ou qualquer outro delito, que possui vida profissional ativa e com plena consciência dos danos que causara a outrem quando compelido de raiva ou emoção ou qualquer outra motivação injustificada para a concreção desta violação. Por esse motivo, pondera-se a este indivíduo, consoante já discorrido ao longo do trabalho, a denominação de criminoso enérgico, defendido por Rafaelle Garófalo.

Outrossim, o estudo criminológico sobre um delito possibilita também constatar minúcias no tipo que devem ser trazidas a baila, como exemplo, a quem se destina a sua aplicação, uma vez que com a evolução social não há mais como se discutir apenas quanto a sexo masculino e feminino, mas sim em inúmeros desdobramentos quanto ao gênero, seja biológico ou civil, que necessita de averiguação para a sua aplicação. Apesar disso, a lei é específica em salvaguardar a integridade de pessoas em “condição de sexo feminino”, abordando neste caso apenas o biológico e não o resultante de cirurgia de mudança de sexo.

Ademais, o intuito deste trabalho era destrinchar a qualificadora constante no artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal e assim a correlacionar com os ditames trazidos no corpo da lei Maria da Penha (nº 11.340/06), percebendo de tal modo, os impactos da referida lei para a aplicação da qualificadora, uma vez que esta última surgiu como meio para complementação e maior garantia da integridade física da mulher vítima. Neste diapasão, se fez necessário aclarar os institutos que acarretam as causas de aumento de pena na qualificadora, a acepção de condição de sexo feminino, a categoria mais atingida com a violência e a penalização despendida a quem descumpre tal preceito.

Por fim, com o objetivo de elucidar o discorrido durante o desenvolvimento

deste ensaio, o finalizamos com a demonstração de dados estatísticos constantes nos anexos, referente aos números do feminicídio, mostrando-se: as unidades federativas do país com maior e menor índice de assassinatos de mulheres, diferença gráfica de incidência do delito entre mulheres brancas, negras e pardas e o objeto mais utilizado para a sua execução.

Conclui-se, deste modo que, apesar da intensa jornada de conscientização que permeia em nossa sociedade nos dias atuais, as cifras permanecem alarmantes mesmo que ainda ínfimas perto do real número de casos. Isso ocorre porque, conforme constatado pelo estudo do IPEA, a qualificadora é deveras recente e as autoridades judiciárias ainda estão em processo de aprendizagem para se efetivar o correto enquadramento das denúncias neste tipo qualificador.

Sendo assim, é fato notório que ainda há muito a se aprimorar para haver a legítima diminuição dos casos de violência tão extrema contra um gênero específico, motivo pelo qual deve o poder público promover políticas públicas com o afincado de auxiliar esta causa social e assim garantir maior segurança à sociedade, seja ela dentro ou fora de casa.

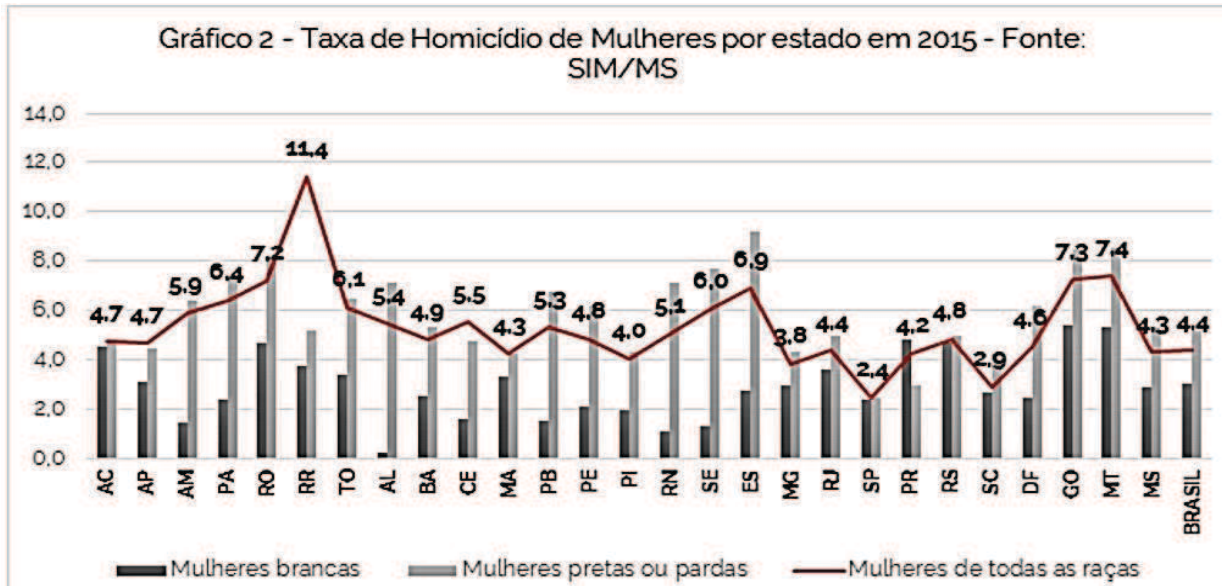
ANEXOS

Anexo I – Taxa de homicídio a cada 100 mil mulheres

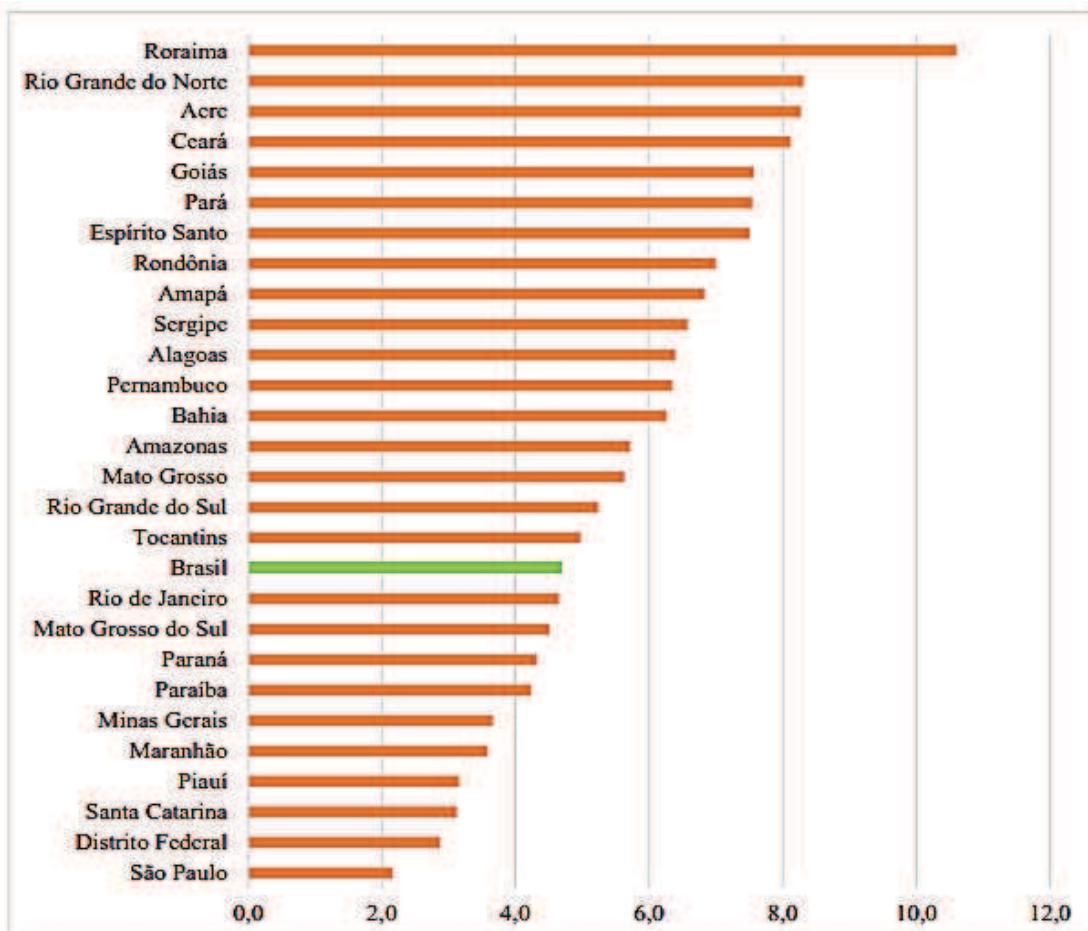
Tabela 1 – Taxas de homicídio por 100 mil mulheres – (Fonte: SIM/MS)

UF	Taxas de homicídio de mulheres de todas as raças			Taxas de homicídio de mulheres brancas			Taxas de homicídio de mulheres pretas e pardas		
	2006	2014	2015	2006	2014	2015	2006	2014	2015
AC	4,5	5,1	4,7	6,4	4,6	4,6	3,3	5,4	4,7
AP	4,2	5,3	4,7	3,7	1,1	3,1	4,3	6,7	4,5
AM	3,2	4,1	5,9	2,8	2,0	1,5	2,7	4,4	6,4
PA	3,8	6,1	6,4	2,4	2,2	2,4	4,2	7,0	7,3
RO	6,6	6,4	7,2	7,0	5,4	4,7	6,3	6,5	8,2
RR	6,4	9,5	11,4	9,9	1,8	3,8	1,9	5,5	5,2
TO	3,6	4,7	6,1	2,5	3,5	3,4	3,7	5,0	6,5
AL	6,7	7,4	5,4	1,0	0,8	0,2	6,6	10,0	7,1
BA	3,3	4,9	4,9	1,4	2,9	2,5	3,4	5,2	5,3
CE	3,1	6,3	5,5	1,2	1,7	1,6	2,3	4,6	4,8
MA	2,0	4,2	4,3	0,9	3,0	3,3	2,4	4,5	4,2
PB	3,3	5,5	5,3	1,4	1,5	1,5	4,3	7,5	6,7
PE	6,9	5,0	4,8	2,1	1,9	2,1	9,4	6,5	6,2
PI	2,0	3,8	4,0	1,0	1,0	2,0	2,4	4,1	4,3
RN	2,6	5,9	5,1	1,5	3,0	1,1	2,7	7,1	7,1
SE	4,1	6,4	6,0	2,8	3,0	1,3	3,3	7,7	7,7
ES	10,3	6,9	6,9	5,6	2,8	2,7	10,3	9,2	9,2
MG	3,9	3,7	3,8	3,0	3,0	3,0	4,5	4,3	4,3
RJ	6,1	5,3	4,4	4,8	3,9	3,6	7,4	6,3	5,0
SP	3,7	2,7	2,4	3,6	2,6	2,4	3,8	2,7	2,4
PR	4,7	5,0	4,2	4,9	5,6	4,8	3,6	3,7	2,9
RS	2,9	4,3	4,8	2,8	4,1	4,7	3,1	4,7	4,9
SC	3,0	3,2	2,9	2,6	2,9	2,7	4,2	4,1	4,3
DF	4,4	5,2	4,6	1,7	2,5	2,5	6,5	7,2	6,2
GO	4,7	8,4	7,3	3,6	5,5	5,4	5,3	10,4	8,5
MT	5,0	7,0	7,4	5,5	5,9	5,3	4,8	7,5	8,6
MS	4,7	6,3	4,3	3,9	3,8	2,9	4,3	6,6	5,4
BRASIL	4,2	4,6	4,4	3,3	3,2	3,0	4,6	5,4	5,2

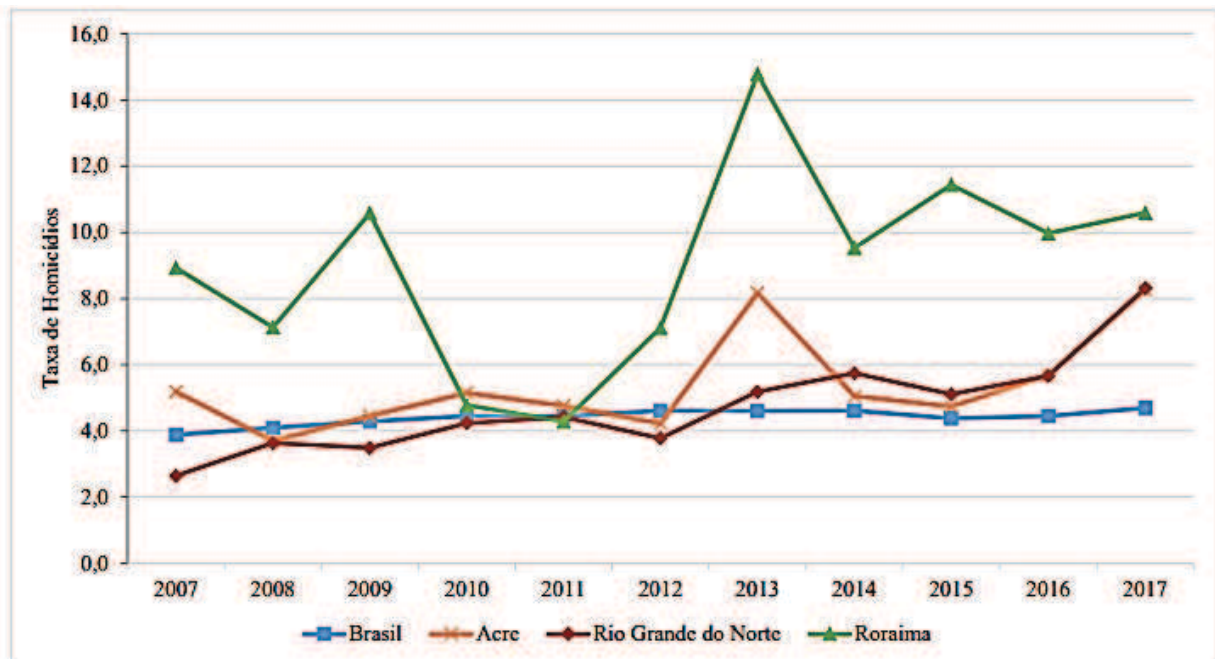
Anexo II – Taxa de homicídio de mulheres por Estado em 2015



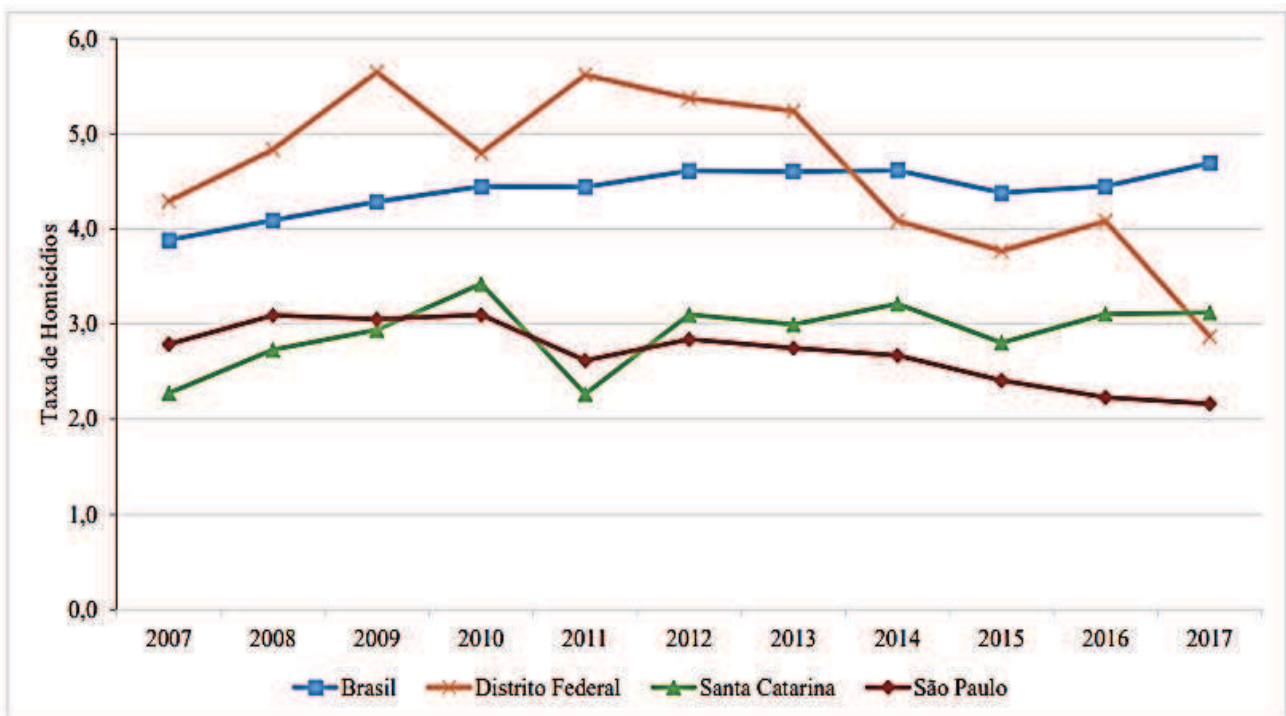
Anexo III – Taxa nacional de homicídio contra a mulher de 2007 a 2017



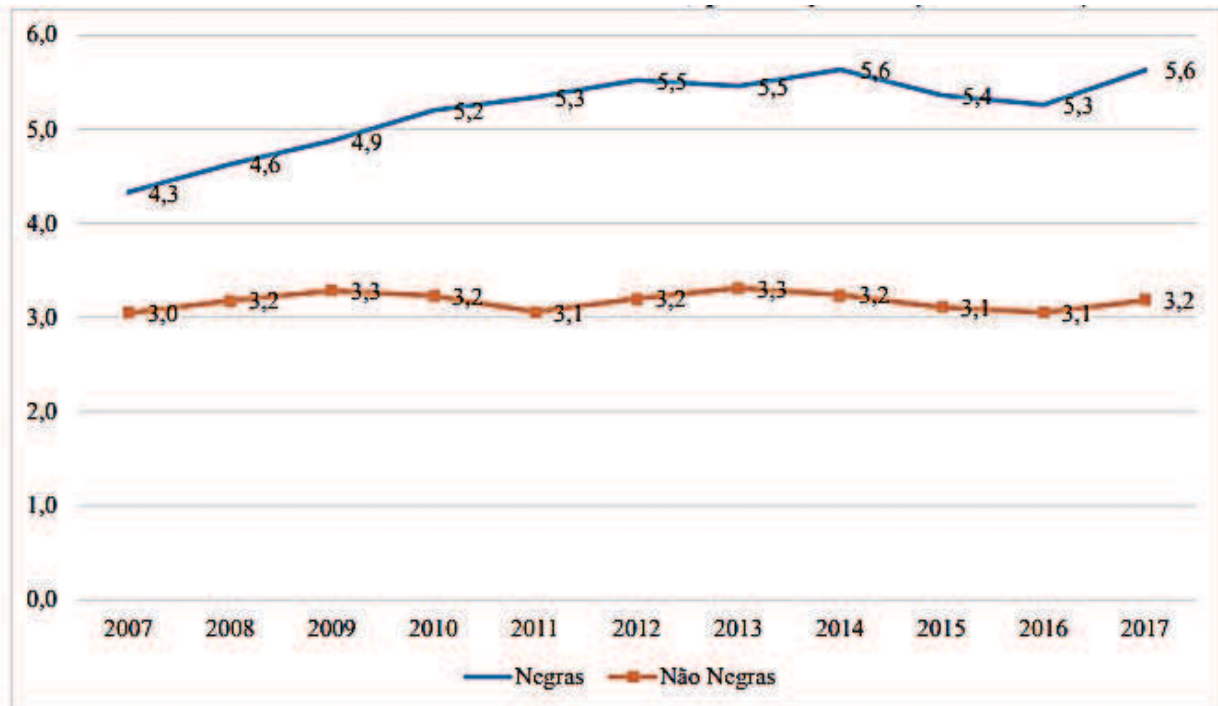
Anexo IV – Taxa dos Estados com maiores números de homicídios contra as mulheres em 2017



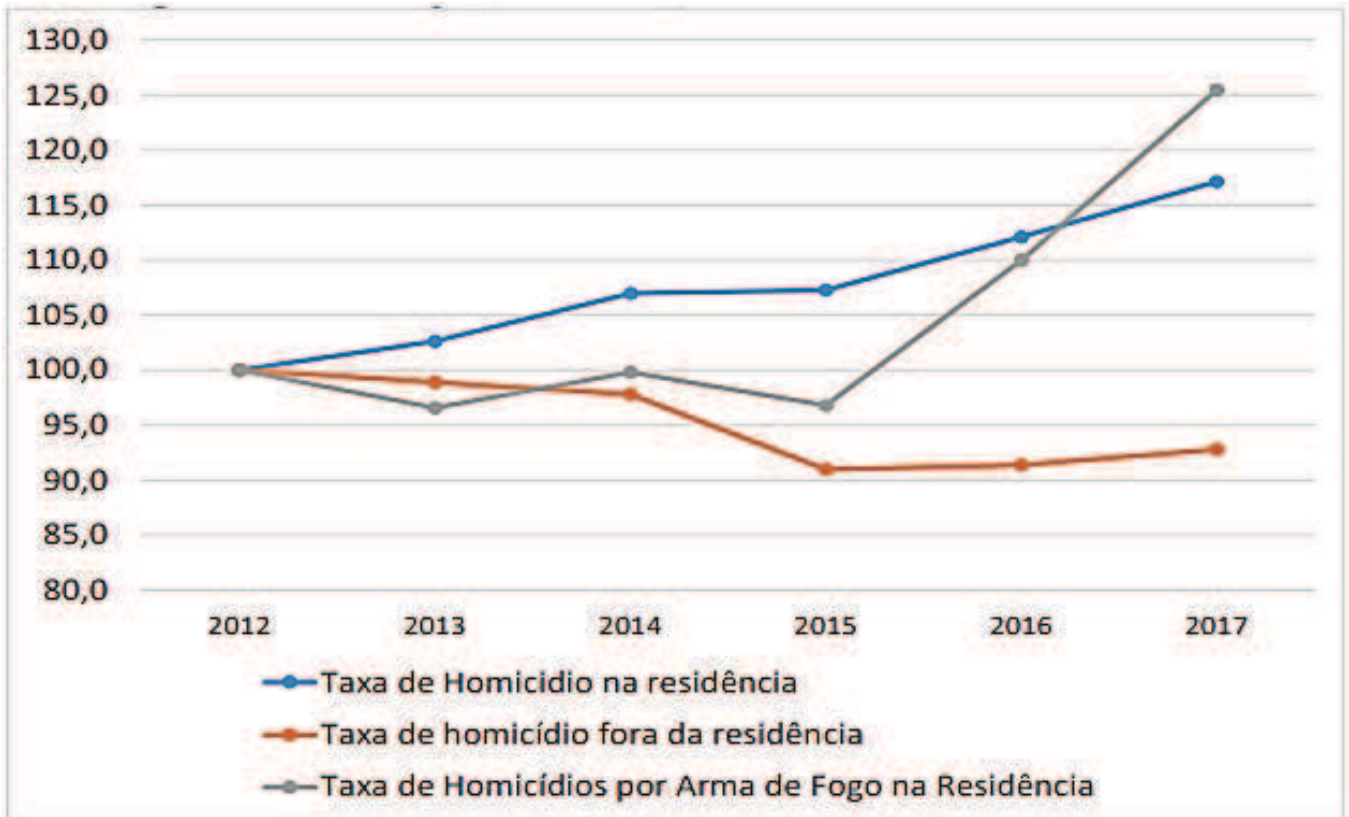
Anexo V – Taxa dos Estados com menores números de homicídios contra as mulheres em 2017



Anexo VI – Taxa de homicídio contra mulheres por raça



Anexo VII – Taxa com o local de maior incidência do feminicídio



REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2019. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo.

BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó. **Feminicídio: Controvérsias e Aspectos Práticos.** Leme: JH Mizuno, 2019. 109p.

BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Crimes hediondos. **Crimes hediondos,** Brasília, 25 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Brasília, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 3 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13104, de 9 de março de 2015.** Feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Feminicídio, Brasília, 9 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 12 fev. 2019.

BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?.** R. EMERJ, Rio de Janeiro. 2016.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015.** Site JusBrasil. 2014. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 07. Jun. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial.** 12 ed. São Paulo :Saraiva jur. 2017. 768 p.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER de 1979. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.html>. Acesso em 01 set. 2019.

FERNANDES, Newton; FERNANDES Valter. **Criminologia integrada.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002. 779 p.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual esquemático de criminologia**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. 345 p.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 536 p.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda Editora, 2008. 262 p.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em 01 set. 2019.

MENDONÇA, Jorge. **Femicídio ou Feminicídio**. Site JusBrasil. 2017. Disponível em: <https://jorgeluizmendonca.jusbrasil.com.br/artigos/473171337/femicidio-ou-feminicidio>. Acesso em 01. Set. 2019.

Mulheres negras são as mais atingidas pelo feminicídio e pela criminalização do aborto. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/565686-MULHERES-NEGRAS-SAO-AS-MAIS-ATINGIDAS-PELO-FEMINICIDIO-E-PELA-CRIMINALIZACAO-DO-ABORTO.html>. Acesso em: 06. Ago. 2019.

Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais. Brasília : Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

STF reafirma jurisprudência que veda regime prisional baseado apenas na hediondez do crime. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361875>. Acesso em: 05. Jun. 2019

Violência e Racismo. Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-e-racismo/>. Acesso em: 15.ago.2019.